



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 67/2023

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.054375/2023-21

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário, instaurado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, em face de JOSÉ BENTO PREVIAPELLI RODRIGUES, CPF 881.429.652-91, Transportador Autônomo de Cargas - TAC, RNTRC 054873999, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas, conforme noticiado nos autos do processo 50500.029316/2023-15.

**2. DOS FATOS**

2.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário, instaurado pelo Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, por meio da Portaria SUFIS nº 31, de 24 de fevereiro de 2023 (SEI nº15680538), em face do Transportador Autônomo de Cargas - TAC JOSÉ BENTO PREVIAPELLI RODRIGUES, CPF 881.429.652-91, RNTRC 054873999, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas, conforme noticiado nos autos do processo nº 50500.029316/2023-15.

2.2. Cabe frisar, preliminarmente, que, no âmbito dos trabalhos do processo nº 50500.029316/2023-15, aplicou-se suspensão cautelar ao transportador, com fulcro no art. 15 da Resolução ANTT nº 5.982, de 23 de junho de 2022, conforme Portaria SUFIS nº 18, de 2 de fevereiro de 2023 (SEI nº 15337824).

2.3. Seguindo o regulamento aprovado pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2012, a Comissão de Processo Administrativo - CPA foi instalada em 03 de março de 2023, conforme ATA DE REUNIÃO - ANTT CGPAS-PAO (SEI nº15779505), momento em que se decidiu por notificar o transportador para que, caso desejasse, se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação de Defesa Escrita e especificação de provas que pretendesse produzir.

2.4. A Notificação CGPAS-PAO (SEI nº15779534) foi enviada por correspondência física (SEI nº 16066676) em 22 de março de 2023, tendo retornado em 28 de março de 2023 (SEI nº 16280919), com a informação que o destinatário havia se mudado.

2.5. Em virtude da não localização do interessado, foi realizada a publicação do Edital de Notificação SUFIS nº 12/2023 (SEI nº 16401037) no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2023.

2.6. Após o transcurso do lapso temporal do edital, os membros da CPA emitiram certidão registrando o encerramento do prazo (SEI nº 16978327).

2.7. No dia 23 de maio de 2023, foi realizada reunião deliberativa, conforme ATA DE REUNIÃO - ANTT CGPAS-PAO (SEI nº 16978425). Na ocasião, a Comissão confirmou o encerramento *in albis* do prazo para apresentação de Defesa escrita, encerrou a instrução do Processo Administrativo Ordinário e decidiu notificar o interessado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Alegações Finais escritas, de acordo com o artigo 92, do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#).

2.8. A notificação para apresentação de Alegações Finais foi realizada por meio da publicação do Edital de Notificação SUFIS nº 14/2023 (SEI nº 17124670) em 02 de junho de 2023.

2.9. O regulado não apresentou Alegações Finais escritas e o encerramento do prazo para tal foi registrado em certidão (SEI nº 17408063).

2.10. No dia 19 de junho de 2023, foi realizada reunião da Comissão, conforme ATA DE REUNIÃO - ANTT CGPAS-PAO (SEI nº17408422). Na oportunidade, foi confirmado o encerramento *in albis* do prazo para apresentação de Alegações Finais e planejada a elaboração do Relatório Final da CPA, mencionado nos artigos 53 e 93 do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

2.11. Ato contínuo, a Comissão emitiu o RELATÓRIO FINAL CPA CGPAS-PAO (SEI nº17409219), de 26 de junho de 2023, nos termos do art. 19, da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2012.

2.12. Por fim, após restar acostado aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 407/2023 (SEI nº 18268791) e, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 18 de agosto de 2023, mediante sorteio, conforme registrado na

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo dissertado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, restou demonstrada a infração de autoria de JOSÉ BENTO PREVIATELLI RODRIGUES, CPF 881.429.652-91 razão pela qual formulada a proposta de aplicação da pena prevista na Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022.

3.2. Os fundamentos da referido proposição restaram explicitados nos seguintes excertos do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 407/2023:

3.3.

#### 4.1. Análise realizada pela Comissão Processante

4.1.1. A Comissão Processante elaborou o Relatório Final 17409219, no qual constam os principais apontamentos:

I - A NOTA TÉCNICA SEI Nº 547/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (15233340), constante no processo nº 50500.029316/2023-15, teve origem no nº Ofício 001/2022/DEIC/DFRC (15236492), da Delegacia de Investigação de Furtos e Roubos de Cargas-DFRC/DEIC da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, uma das provas fundantes do presente processo.

*"foram indiciados e tiveram a prisão preventiva decretada, pelos crimes de Furto Qualificado de cargas, falsidade ideológica, falsa comunicação de crime e uso de documento falso, dentre outros (Autos nº 5009812-52.2022.8.24.0135, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Navegantes-SC) (...) considerando que os crimes foram cometidos aproveitando-se da condição de transportador terrestre de carga e que os mencionados Registros Nacionais de Transportadores Terrestres - RNTRC foram obtidos pelos indiciados utilizando-se de comprovantes de residência contrafeitos, cumpre-nos informar a ocorrência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (...) procedido o cancelamento e/ou demais medidas administrativas cabíveis quanto ao RNTRC informados, bem como outros eventualmente existentes no CPF ou CNPJ vinculados, considerando que todos fazem parte da mesma organização criminosa" (grifo nosso).*

II - Pelo DESPACHO COTRC (15482046), do processo nº 50500.029316/2023-15, a Coordenação do Transporte Rodoviário Nacional de Cargas analisou a documentação, por meio de pesquisa no sistema do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), acerca da condição de cadastro dos indiciados nomeados no referido Ofício:

*"Foram exibidas duas informações de endereço no cadastro dos transportadores junto ao RNTRC, (que podem ser visualizadas nos documentos "Consulta Transportador") sendo que a do tipo "RES" trata da informação fornecida pelo transportador ao realizar seu cadastro, e o tipo "RFB" trata da informação que consta no cadastro de pessoa física junto à Receita Federal do Brasil, obtido automaticamente pela ANTT por meio de integração de sistemas de informação."*

III - Percebe-se que o denunciado possui registro RNTRC junto a esta Agência, na modalidade Transportador Autônomo de Cargas - TAC, cuja data de emissão é 01/04/2022. O endereço cadastrado no sistema RNTRC (RES Botuvera, 613, Santa Terezinha, 89114-292, Gaspar, SC) é divergente do constante na Receita Federal (BORGES DE MEDEIROS, 1171, CENTRO, 85887-000, MATELANDIA, PR), conforme visualizado no próprio sistema.

IV - Ao Ofício nº 001/2022/DEIC/DFRC (15236492) foram anexados documentos para comprovação (faturas telefônicas) da residência do transportador, cuja autenticidade foi negada pela concessionária do serviço público de telecomunicações, após essa ser instada, pela autoridade policial, a se manifestar acerca dos referidos comprovantes. Abaixo apresenta-se o teor da resposta, seguida do demonstrativo pertinente ao feito:

*"A Claro S.A (...) vem manifestar-se nos seguintes termos:  
Esclarecemos que após pesquisa em nossos sistemas, identificamos que a linha 48999315989 não pertence a esta operadora, motivo pelo qual, a cópia das faturas que constam anexa ao ofício não são autênticas".*

V - Por oportuno, verifica-se que o único veículo cadastrado para o transportador é o de placa IFJ-3F08. SC, 1996, 00660692511, SEMI REBOQUE.

VI - Nota-se, ainda, que o endereço constante no cadastro do transportador junto à ANTT é o mesmo endereço cujo comprovante de residência a operadora de telefonia atestou não ser autêntico.

VII - Em face de tais circunstâncias, foi publicada a suspensão cautelar do registro do transportador, consoante a Portaria nº 18, de 2 de fevereiro de 2023 (15337824).

VIII - Assim, vê-se que as provas iniciais produzidas e que embasam o presente processo são:

- Ofício 001/2022/DEIC/DFRC (15236492), da Delegacia de Investigação de Furtos e Roubos de Cargas-DFRC/DEIC da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- O resultado da consulta feita pela Coordenação do Transporte Rodoviário Nacional de Cargas consta do documento (SEI nº 15236512);
- Os documentos anexados ao Ofício nº 001/2022/DEIC/DFRC (SEI nº 15236492), para comprovação de residência (faturas telefônicas), cuja autenticidade foi negada pela concessionária do serviço público de telecomunicações, após essa ser instada, pela autoridade policial, a se manifestar acerca dos referidos comprovantes; e
- Portaria de suspensão cautelar do Registro do transportador em face da força dos indícios de irregularidades cometidas pelo transportador (SEI

IX - Imputa-se ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) as seguintes infrações previstas na Resolução ANTT nº 5.982/2022, que versa sobre o transporte realizado pelo mesmo:

"Art. 19. Constituem infrações, quando:

(...)

III - o TRRC:

a) deixar de atualizar as informações cadastrais ou deixar de proceder à revalidação ordinária dos dados cadastrais: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por ocorrência, observado o disposto no art. 15 desta Resolução;

(...)

c) apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos." [grifos nossos]

X - Não houve produção de novas provas no curso do presente Processo Administrativo Ordinário.

XI - Conforme já demonstrado pelos elementos de informação acostados, o transportador José Bento Previatelli Rodrigues utilizou-se da **fatura telefônica não autêntica** e, portanto, inidônea, para obtenção de Registro no RNTRC, caracterizando, desse modo, a **materialidade** da conduta.

XII - No bojo da investigação policial, a autoridade requisitou informações quanto à autenticidade das faturas telefônicas à concessionária de telefonia Claro S/A, por meio do Ofício nº 833/ DFRC/DEIC/2022, de 10 de novembro de 2022:

"A fim de instruir procedimento investigativo em trâmite nesta Especializada (IP 656.2022.49), com supedâneo no artigo 80 da Lei Complementar nº 453/2009 e § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.830/131, REQUISITO informações sobre a autenticidade das contas telefônicas anexas, as quais possuem como clientes: (...) e . JOSÉ BENTO PREVIA TELLI RODRIGUES"

XIII - Em 14 de novembro de 2022, a resposta foi encaminhada à autoridade, como se segue:

"A Claro S.A., em atenção ao Ofício em epígrafe, vem manifestar-se nos seguintes termos:

Esclarecemos que após pesquisa em nossos sistemas, identificamos que a linha 48999315989 não pertence a esta operadora, motivo pelo qual, a cópia das faturas que constam anexa ao ofício não são autênticas." (grifo nosso)

XIV - Faz-se necessário pontuar que o mesmo número de telefone era usado por mais de uma pessoa e, ainda, que os comprovantes apresentados não eram autênticos, o que denota a fraude documental para comprovação de endereço.

XV - Isso posto, autoria e materialidade bem definidas.

XVI - Cabe salientar inicialmente que o Ofício nº 001/2022/DEIC/DFRC (SEI nº 15236492) cita as condutas criminosas que podem ser extraídas das condutas, notadamente as tipificadas no Código Penal Brasileiro, observadas pelas autoridades da DELEGACIA DE INVESTIGAÇÃO DE FURTOS E ROUBOS DE CARGAS - DFRC de Santa Catarina, para o caso concreto:

"foram indiciados e tiveram a prisão preventiva decretada, pelos crimes de **Furto Qualificado de cargas, falsidade ideológica, falsa comunicação de crime e uso de documento falso, dentre outros** (Autos nº 5009812-52.2022.8.24.0135, Juízo da Vara Criminal da Comarca de Navegantes-SC)" pessoas detentoras de registro RNTRC". (grifo nosso)

(...)

"os crimes foram cometidos aproveitando-se da condição de transportador terrestre de carga e que os mencionados Registros Nacionais de Transportadores Terrestres - RNTRC foram obtidos pelos indiciados utilizando-se de **comprovantes de residência contrafeitos**, considerando que todos fazem parte da mesma organização criminosa." (grifo nosso)

XVII - Com esteio nos ensinamentos doutrinários especializados da ciência jurídica e majoritariamente utilizados nos Tribunais Superiores, evidenciam-se os indícios de ocorrência do ato penalmente típico praticado pelo transportador rodoviário de cargas.

XVIII - Conforme já cabalmente demonstrado, o transportador apresentou, por meio de documento contrafeito, informação falsa para sua inscrição no RNTRC.

XIX - Conforme se observa, durante o curso do presente processo, poderia o infrator ter buscado os meios para atualizar suas informações cadastrais relativas ao RNTRC, entretanto, não o fez. Inclusive, sequer foi possível notificá-lo por outro meio que não fosse o edital, haja vista ter se valido de comprovante inidôneo de residência para obtenção da inscrição no referido cadastro de transportadores.

XX - O transportador não se manifestou em sede de Defesa Escrita e nem em Alegações Finais, apesar de devidamente notificado para tanto (16401037 e 17124670).

XXI - Da análise dos critérios, extrai-se que o transportador cometeu infração grave, eis que criminalmente tipificada, com os seguintes resultados agravantes: gerou danos para os serviços e para os usuários, auferiu vantagem para si e utilizou-

se dessa infração para a prática de outras condutas infracionais/criminais.

XXII - Quanto às demais agravantes e atenuantes previstas, não foi possível verificar, do contido nos autos, a ocorrência.

XXIII - Desse modo e considerando a gravidade da infração, tem-se que a aplicação das penalidades de cancelamento do RNTRC e impedimento de obter novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos, além da sanção pecuniária prevista, é adequada e proporcional. Ainda, é infração com tipificação administrativa e cominação das penalidades ora previstas (artigo 19, inciso III, alínea "c", da Resolução ANTT nº 5.982/2022), em estrita obediência ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

XXIV - Não há impacto no mercado de transporte rodoviário de cargas, visto tratar-se o caso de Transportador Autônomo Cargas - TAC, cuja saída de mercado será suprida por outros transportadores devidamente cadastrados junto à ANTT.

XXV - Por outro lado, considerando que houve a prática de ações delitivas pelo infrator, sua permanência no mercado poderá expor os contratantes a riscos patrimoniais decorrentes da eventual continuidade do transportador em práticas irregulares e, ainda, dificultar sua responsabilização, tendo em vista que o comprovante de residência por ele apresentado é inverossímil, o que justifica a adequação da penalidade recomendada.

XXVI - RECOMENDAMOS, com suporte em nosso livre convencimento motivado pelos fatos e provas constantes no presente processo e no de número 50500.029316/2023-15, e, de acordo com as razões fático-jurídicas acima expostas, que a Diretoria-Colegiada desta Agência Reguladora aplique ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC JOSÉ BENTO PREVIATELLI RODRIGUES, CPF 881.429.652-91, RNTRC 054873999, as seguintes sanções, com fulcro no artigo 19, inciso III, alínea "c" da Resolução ANTT nº 5.982/2022:

- **Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);**
- **Cancelamento do RNTRC; e**
- **Impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos.**

#### **4.2. Situação atual do transportador e sanção a ser aplicada**

4.2.1. Por consequência da suspensão cautelar aplicada por meio da PORTARIA SUFIS nº 18/2023 (15337824), o registro RNTRC do transportador JOSÉ BENTO PREVIATELLI RODRIGUES se encontra na situação "SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE", consoante o disposto no DESPACHO COTRC 15482046.

4.2.2. Da apuração, extrai-se que o transportador cometeu a infração prevista pelo art. 19, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022. Como já exposto, o Sr. José Bento Previatelli Rodrigues utilizou-se da fatura telefônica não autêntica e, portanto, inidônea, para obtenção de Registro no RNTRC, ao prestar informações relativas a seu endereço.

Art. 19. Constituem infrações, quando:

(...)

III - o TRRC:

a) **deixar de atualizar as informações cadastrais** ou deixar de proceder à revalidação ordinária dos dados cadastrais: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por ocorrência, observado o disposto no art. 15 desta Resolução;

(...)

c) **apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC** multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos. [grifos nossos]

4.2.3. Cumpre citar consulta realizada à Procuradoria (PF-ANTT) pela DIRETORIA DAVI BARRETO - DBB, em outro processo administrativo, para a qual foi apresentada resposta, consoante PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU:

**PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU**

(...)

Quesito a) O Superintendente tem competência para modificar a proposta de encaminhamento do relatório final da Comissão Processante?

Resposta: Não. Nos termos das normas de regência, resta claro que as Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ele poderia alterar a conclusão do relatório final apenas para propor o arquivamento do processo ou poderia alterar em toda e qualquer situação?

Resposta: Em sede de Processo Administrativo Ordinário, a competência de instruir o processo cabe à Comissão Processante e a decisão cabe à Diretoria Colegiada. As Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contida no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora. Dito isto, entende-se que nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5.083/2016 e na Instrução Normativa 5/2021, a Superintendência poderá somente propor o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário, cabendo a decisão final à Diretoria Colegiada desta Agência.

(...) [grifo nosso]

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

5. Consoante já assinalado no PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à comissão de processo administrativo (art. 4º, § 2º da Resolução n.º 5083/2016). O relatório final da comissão processante é o ato derradeiro, com o apontamento da sugestão de decisão ao órgão competente.

6. Por sua vez, a interpretação do art. art. 2º, VII da Instrução Normativa n.º 12/2012 deve ser compatibilizada com o disposto no 5º, § 3º da Resolução n.º 5083/2016, norma hierarquicamente superior. A instrução normativa é norma procedimental, com detalhamento da rotina administrativa, e a determinação de que o relatório à diretoria é "ato editado pela unidade organizacional competente, que contém o objeto, a descrição dos fatos, a análise processual e a proposta de encaminhamento da unidade técnica para deliberação da Diretoria Colegiada" não se sobrepõe ao contido no art. 5º, §3º da Resolução n.º 5083/2016 que prevê a competência da comissão de processo administrativo para elaborar relatório circunstanciado final e formular proposta de decisão.

7. De outro giro, não se pode desconsiderar a atribuição de superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito (art. 33, V da Resolução n.º 5.976/2022 - Regimento Interno da ANTT).

8. Nessa esteira, havendo discordância da superintendência de fiscalização quanto à conclusão contida no relatório circunstanciado da comissão de processo administrativo, poderá, forte na competência que lhe é assegurada no art. 33, V da Resolução n.º 5976/2022, ao elaborar o relatório à diretoria, apontar elementos novos e considerações, complementando a instrução do feito, a fim de promover a uniformização da interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente, in casu, a Diretoria Colegiada.

(...)

11. Sob outro prisma, é cediço que o órgão julgador não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) não é atribuição do superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros modificar a conclusão da comissão de processo administrativo;
- b) o superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros poderá, contudo, ao elaborar o relatório à diretoria, tecer considerações e apontar elementos, a fim de uniformizar a interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente;

(...)

4.2.4. Nesse sentido, pela conduta infracional do regulado, será encaminhada a proposta de aplicação de **multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos**, em consonância à recomendação da Comissão.

3.4. Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendendo presentes os requisitos para o acolhimento da proposta da SUFIS e consequente aplicação da penalidade prevista no art. 19, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022, a JOSÉ BENTO PREVIATELLI RODRIGUES, CPF 881.429.652-91, em consonância à recomendação da Comissão de Processo Administrativo.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, **VOTO** por:

- a) aplicar a José Bento Previatelli Rodrigues, CPF 881.429.652-91, RNTRC 054873999, as sanções de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 19, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022; e,
- b) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique o interessado acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 15/09/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 18449502 e o código CRC F1974C0F.

---

Referência: Processo nº 50500.054375/2023-21

SEI nº 18449502

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)